

Brasília/DF, 06 de janeiro de 2017.

À

BM&FBOVESPA S.A. – BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS

Regulação de Emissores

Praça Antonio Prado, 48, 7.º andar, Centro

CEP 01010-901 - São Paulo - SP

Att.: Sra. Flávia Mouta Fernandes

Diretora de Regulação de Emissores

Ref: Proposta de Evolução do Segmento Especial de Listagem do Novo Mercado

Ilustríssima Senhora Diretora,

EQUATORIAL ENERGIA S.A. (“Equatorial”), sociedade anônima de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº. 03.220.438/0001-73, com sede na cidade de São Luís/MA, na Alameda A, Quadra SQS, nº 100, sala 31, Loteamento Quitandinha, Altos do Calhau, CEP 65.070-900, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio desta, e com fundamento no edital de audiência pública (“Edital”) referente à evolução dos segmentos especiais de listagem do Nível 2 e do Novo Mercado da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“BM&FBOVESPA”), apresentar comentários e sugestões com relação à minuta da proposta de alteração do regulamento do Novo Mercado (“Novo Mercado”).

1. Administração: Conselheiro Independente (Seção VI – Subseção II – artigo 17 a 19)

Cumpre-nos, a princípio, elogiar a clareza e compreensibilidade dos critérios propostos pela BM&FBOVESPA para definição de conselheiro independente.

Não obstante, quanto às regras previstas nos artigos 17 § 2º demonstramos preocupação com a subjetividade dos critérios sugeridos na redação e por este motivo, propomos a exclusão do referido parágrafo. Quanto às regras 18 e 19 da proposta, que impõem a necessidade de análise pelo conselho de administração dos critérios de independência declarados pelo conselheiro independente, a Companhia adota o

Alameda A, Quadra SQS, nº 100, sala 31, Loteamento Quitandinha, Altos do Calhau, CEP 65.070-900, São Luís/MA. www.equatorialenergia.com.br

entendimento de que tal apreciação é matéria de competência da assembleia geral, razão pela qual sugere a exclusão dos referidos dispositivos.

2. Administração: Processo de Avaliação (Seção VI – Subseção IV – artigo 21)

Sobre esse ponto em particular, considerando que o conselho de administração não é órgão executivo e, sim, de orientação/deliberação, entendemos que o processo de avaliação já ocorre indiretamente a partir da aferição da performance dos resultados dos órgãos executivos da companhia, a partir de metas e outros meios ou instrumentos gerenciais.

Sem embargo disso, a Equatorial entende que a obrigatoriedade de estruturação de um processo de avaliação nos termos definidos da proposta do Edital acarretaria considerável e desnecessário incremento nos custos de gestão das companhias abertas, o que ganha maior relevância na atual conjuntura econômica de crise que ora enfrentamos.

Nesse sentido, sugerimos a alteração da redação do dispositivo em questão para manter a obrigatoriedade de estruturação e divulgação de processo de avaliação somente em relação Diretoria, nos termos indicados a seguir:

Art. 21 da proposta de Regulamento do Novo Mercado	
Redação Atual	Redação Sugerida
<p>Art. 21 A companhia deve estruturar e divulgar um processo de avaliação do conselho de administração, de seus comitês e da diretoria.</p> <p>§1º O processo de avaliação deve ser divulgado no formulário de referência da companhia, incluindo informações sobre:</p> <p>I - a abrangência da avaliação: individual, por órgão, ou ambas;</p> <p>II - os procedimentos adotados para a realização da avaliação, incluindo a participação de outros órgãos da companhia ou de consultoria externa, se for o caso; e</p> <p>III - a metodologia adotada, indicando, conforme aplicável, sua alteração em relação aos anos anteriores.</p> <p>§2º A avaliação deve ser realizada ao menos uma vez durante a vigência do mandato da administração.</p>	<p>Art. 21 A companhia deve estruturar e divulgar um processo de avaliação da diretoria.</p> <p>§1º O processo de avaliação deve ser divulgado no formulário de referência da companhia, incluindo informações sobre:</p> <p>I - a abrangência da avaliação: individual, por órgão, ou ambas;</p> <p>II - os procedimentos adotados para a realização da avaliação, incluindo a participação de outros órgãos da companhia ou de consultoria externa, se for o caso; e</p> <p>III - a metodologia adotada, indicando, conforme aplicável, sua alteração em relação aos anos anteriores.</p> <p>§2º A avaliação deve ser realizada ao menos uma vez durante a vigência do mandato da administração.</p>

3. Fiscalização e Controle: Comitê de Auditoria Estatutário (Seção VIII – artigo 24 e 25)

A minuta da proposta do Edital, nos seus artigos 25 e 24, propõe a criação de Comitê de Auditoria Estatutário que siga o modelo de estrutura e funcionamento previsto na instrução CVM 308.



A Equatorial reputa proveitosa a sugestão de instituição do referido comitê como órgão de controle complementar às auditorias internas das companhias abertas, entretanto, entende desnecessária a exigência de que o órgão seja obrigatório e estatutário.

Com efeito, exigir a adoção da estrutura prevista na IN 308 da CVM implicaria novamente em aumento substancial de custos para as companhias, prejudicando o esforço para redução de despesas e enxugamento administrativo diante da atual conjuntura econômica brasileira.

Por isso, sugerimos a exclusão dos artigos 24 e 25 da proposta de Regulamento do Novo Mercado.

Sendo o que nos cabia nesta oportunidade, reiteramos os votos de elevada estima e consideração e nos colocamos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários.

Atenciosamente,

EQUATORIAL ENERGIA S.A.

EDUARDO HAIAMA

Diretor Financeiro e de Relações com Investidores